



MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA N°

Suprime-se o art. 8-C da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é evidentemente inconstitucional. É competência da Constituição Federal fixar as competências atribuídas a cada ente da Federação. Evidente que o locus da matéria é a Constituição, não a lei ordinária.

O dispositivo parece afirmar o óbvio, mas é equivocado. Os poderes de autoridade é que estão limitados ao território do ente da Federação. Os demais atos, de mera gestão, não possuem esta limitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19938.60092-94

Ademais, no âmbito da gestão associada, ou de uma região metropolitana, pode sim o exercício da titularidade de um Município influenciar serviços de saneamento básico de outros territórios – porque ele participa de órgãos colegiados de entidades cuja competência territorial é mais ampla. Ou seja, a Constituição Federal, ao adotar o instituto da gestão associada, próprio do federalismo cooperativo, ou a região metropolitana, abrandou a regra da competência adstrita ao território – o que a proposta de MP parece não levar em consideração.

Outro aspecto é que pode, muito bem, o Município que possui um aterro sanitário, público ou privado, receber resíduos sólidos originários de outros Municípios, inclusive para se alcançar escalas de gestão. Na redação que esta, a proposta – sem razão alguma – parece vedar esta hipótese.

Observe-se que obrigar a um modelo de região metropolitana, ou a um modelo de consórcio público, viola a competência prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, ou a autonomia contratual dos Municípios.

Quem eventualmente deve dizer como devem ser fiscalizados e regulados os serviços da região metropolitana é a entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF, da ADI 1842-RJ. Portanto, não cabe à lei ordinária a regulamentação desta matéria.

Eis as razões para a supressão.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB-MA